

Rua da Penha – Nº 80 / Jd. Guanabara
Cuiabá – MT / CEP: 78010-650

Fax: (65) 3627-1516
Fax: (65) 3627-3450

G. de Almeida Brito

Engenharia e Construção.
grsbrito@terra.com.br
grsbrito2014@gmail.com

SES
Fls. 2004
Out. 9

CNPJ: 01.180.102/0001-07

Insc. Est. 13.185.7126

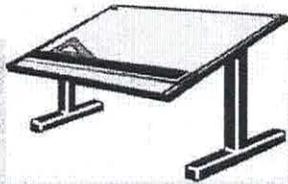
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS
– SUAC DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021
PROCESSO Nº 168687/2021

G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.180.102/0001-07, com sede na Rua da Penha, 80, Jardim Guanabara, Cuiabá-MT, CEP 78010-650, representada por Gildásio de Almeida Brito, inscrito no CPF nº 041.078.371-49, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 15.3 do Edital de Concorrência nº 002/2021, oferecer CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

G. de Almeida – “Executar obras com baixo custo, obedecendo às especificações contratuais atendendo aos requisitos do cliente e permanecendo atuante no mercado”.

Gildásio de Almeida Brito
Engenheiro Civil
004428234
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Secretaria de Planejamento



Rua da Penha - Nº 80 / Jd. Guanabara
Cuiabá - MT / CEP: 78010-650

Fax: (65) 3627-1516
Fax: (65) 3627-3450

G. de Almeida Brito

Engenharia e Construção.
grsbrito@terra.com.br
grsbrito2014@gmail.com

SES
Fls. 2005
Rub. 8

CNPJ: 01.180.1020001-07

Insc. Est 131867126

I - RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

Após ter sido corretamente desclassificada do certame em comento, em razão de não ter apresentado em sua proposta de preço a tabela de escala salarial, em afronta ao item 11.2, alínea "g", do Edital, a empresa Habit interpôs Recurso Administrativo alegando, em suma, que tal falha pode ser sanada com a apresentação do documento composição dos encargos sociais, agora, na fase recursal, o que por ela foi feito.

Aduz, ainda, que a inclusão do citado documento não majorará o valor global da sua proposta, de modo que ela continuará a ser a mais vantajosa para a Administração Pública.

Por derradeiro, menciona decisão do TCE-MT em que, segunda ela, determina que exigências editalícias não podem restringir a competitividade, como ocorreu no caso em apreço, a seu ver.

II - DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO

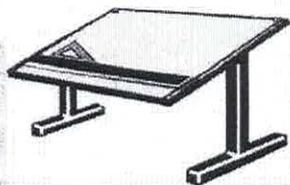
Inicialmente há que se ressaltar a correta decisão dos membros da Comissão de Licitação em desclassificar a proposta da empresa recorrente, com base no fundamentado parecer da equipe técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções.

Ao deixar de apresentar documento expressamente exigido no item 11.2, alínea "g", do Edital, qual seja, a escala salarial de mão de obra, a empresa Habit violou, além de outros, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De maneira simples, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, determina que as partes envolvidas em uma licitação, ou seja, o órgão licitador e as empresas licitantes devem estrita observância às regras fixadas no Edital.

G. de Almeida - "Executar obras com baixo custo, obedecendo às especificações contratuais atendendo aos requisitos do cliente e permanecendo atuante no mercado".

[Handwritten signature and stamp]
G. de Almeida Brito
Engenheiro Civil
C.O.F. 00041823



Rua da Penha - Nº 80 / Jd. Guanabara
Cuiabá - MT / CEP: 78010-650

Fax: (65) 3627-1516
Fax: (65) 3627-3450

G. de Almeida Brito

Engenharia e Construção.

grsbrito@terra.com.br
grsbrito2014@gmail.com



CNPJ: 01.180.102.0001-07

Insc. Est. 13.186.7126

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação.¹ (Grifo nosso)

Desse modo, a Comissão de Licitação agiu corretamente, em estrita observância à legislação e às normas editalícias.

E não há que se falar que a ausência da planilha de escala salarial não influi na proposta de preço, e muito menos que ela pode ser juntada após a abertura dos envelopes.

Como se sabe, a proposta de preço devidamente composta por quantitativo e composição de custo unitário serve para que a Administração Pública promova um julgamento objetivo e avalie a seriedade e exequibilidade, evitando-se, por exemplo, o chamado jogo de planilha.

Inclusive, a referida exigência foi sumulada pelo Tribunal de Contas da União, como bem mencionou a equipe técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções em seu parecer:

Súmula 258 - TCU

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. (grifo nosso)

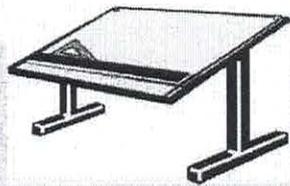
Assim, é indiscutível que a ausência da planilha de escala salarial invalida a proposta da empresa recorrente, como bem decidiu a equipe técnica e a Comissão de Licitação.

Acerca da impossibilidade de juntada de documento que deveria constar originariamente da proposta, a Lei 8666/93 não poderia ser mais clara:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112.

G. de Almeida – "Executar obras com baixo custo, obedecendo às especificações contratuais atendendo aos requisitos do cliente e permanecendo atuante no mercado".

[Handwritten signature and stamp]
G. de Almeida Brito
Engenheiro
CREA - MT 12000-2234
Sócio Proprietário



Rua da Penha - Nº 80 / Jd. Guanabara
Cuiabá - MT / CEP: 78010-650

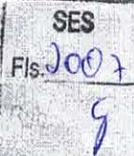
Fax: (65) 3627-1516
Fax: (65) 3627-3450

G. de Almeida Brito

Engenharia e Construção.

grsbrito@terra.com.br

grsbrito2014@gmail.com



CNPJ: 01.180.102/0001-07

Insc. Est. 131857126

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Essa regra se justifica, como bem salienta Jessé Torres (2009, p. 526), tendo em vista que a proibição de serem aceitos documentos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Logo, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta original.

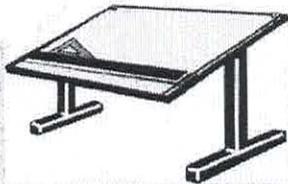
O TCU segue a mesma linha: "... também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta". (Acórdão 220/2007- Plenário)

Por derradeiro, em relação à decisão do TCE-MT trazida pela recorrente, necessário ressaltar que o caso debatido lá em nada se assemelha com o destes autos.

No caso julgado pelo TCE-MT realmente houve por parte da Comissão de Licitação um formalismo exagerado ao desclassificar a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa simplesmente pelo fato de não ter apresentado toda a documentação exigida no edital em CD-ROM.

Naquele caso a empresa vencedora forneceu todos os documentos no ato de apresentação da proposta, porém de maneira física, e não em formato digital como exigia o edital. O caso destes autos é totalmente diferente. Aqui não é que a empresa Habit apresentou de outra maneira a tabela de escala salarial, ela simplesmente não apresentou no momento certo, e quer fazê-lo agora, de maneira totalmente intempestiva, o que é vedado pela Lei.

G. de Almeida - "Executar obras com baixo custo, obedecendo às especificações contratuais atendendo aos requisitos do cliente e permanecendo atuante no mercado".



Rua da Penha - Nº 80 / Jd. Guanabara
Cuiabá - MT / CEP: 78010-650

Fax: (65) 3627-1516
Fax: (65) 3627-3450

G. de Almeida Brito

Engenharia e Construção.

grsbrito@terra.com.br
grsbrito2014@gmail.com

SES
Fls. 0008
Púb. 9

CNPJ: 01.180.1020001-07

Insc. Est. 131857126

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, a fim de que a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou seja mantida, com a consequente adjudicação do objeto da Concorrência Pública 002/2021 à empresa **G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de Janeiro de 2022.

G. DE ALMEIDA BRITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

CNPJ: 01.180.102/0001-07

Gildardo de Almeida Brito
Engenheiro Civil
CONFEA 120042933
Sócio Proprietário